

Florestas Nacionais na Terra Indígena Yanomami – um cavalo de Tróia ambiental?

Bruce Albert*

François-Michel Le Tourneau**

Crônica de uma expropriação “ecológica” (1988-1990)

A reivindicação do reconhecimento oficial dos direitos territoriais Yanomami – cuja população é avaliada hoje no Brasil em 13.600 pessoas⁽¹⁾ – foi objeto de uma persistente campanha conduzida pela Comissão Pró-Yanomami (CCPY) desde 1978.⁽²⁾ Porém, em 1987, a área Yanomami foi invadida por dezenas de milhares de garimpeiros e envolvida num catastrófico quadro de violências (agressões armadas, casos de tortura e massacres), de degradação ambiental (poluição e desestruturação do curso dos rios, desmatamentos) e de calamidade sanitária (epidemias de malária, gripe e sarampo; doenças venéreas e tuberculose). A ampla divulgação desses fatos dramáticos na imprensa do mundo inteiro causou, no fim dos anos 1980, uma recrudescência da mobilização de entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, em favor da imediata desintrusão das terras Yanomami e de sua demarcação na forma de uma área extensa e contínua, também dedicada à preservação ambiental.⁽³⁾

Finalmente, em 10 de agosto de 1988 foi anunciada em Brasília, pelo presidente da Funai, a elaboração de uma portaria de delimitação das terras Yanomami. Esta Portaria, de nº 160, foi por fim assinada em 13 de setembro e, curiosamente, reformulada em 18 de novembro sob forma da Portaria nº 250.⁽⁴⁾ Na ocasião, o ministro do Interior apresentou essa medida como uma resposta à comunidade nacional e internacional preocupada com a proteção dos Yanomami e a preservação de seu *habitat*, bem como uma realização histórica da política indigenista e ambiental brasileira.⁽⁵⁾

A Terra Indígena Yanomami (TIY) na Portaria nº 160: uma delimitação dúplice

A delimitação das terras Yanomami foi então divulgada pela Funai numa campanha de mídia tão sensacionalista

A CRIAÇÃO DE FLONAS RETALHANDO A TERRA YANOMAM SEGUIU O FORMATO DO PROJETO CALHA NORTE, QUE PREVIA, NO FINAL DOS ANOS 1980, O NÃO RECONHECIMENTO FORMAL DAS TIS EM EXTENSÃO CONTÍNUA NAS FRONTEIRAS DO PAÍS. ATENDIA AINDA AOS INTERESSES MINERÁRIOS NA EXPLORAÇÃO DA ÁREA. APESAR DA HOMOLOGAÇÃO DA TI EM ÁREA CONTÍNUA, AS FLONAS NÃO FORAM FORMALMENTE REVOGADAS E CONTINUAM A REPRESENTAR UMA AMEAÇA AOS DIREITOS DOS YANOMAM.

quanto tendenciosa, afirmando que os Yanomami seriam beneficiados com uma área de mais de 8 milhões de hectares, “correspondendo a quatro vezes a superfície do estado de Sergipe”. Entretanto, a divulgação da configuração topográfica, bem como dos fundamentos jurídico-administrativos efetivos dessa delimitação foram deixados na penumbra. Isso, em primeiro lugar, porque a área de 8.216.925 ha supostamente concedida aos Yanomami representava, em realidade, uma redução de 13% do território reconhecido como de ocupação deste grupo indígena pela Funai desde 1985,⁽⁶⁾ ainda assim excluindo do seu perímetro várias comunidades indígenas. Em segundo lugar, porque essa área, longe de ser contínua, constituía-se num quebra-cabeça formado de 21 áreas separadas, regidas por regulamentos diferentes e, na maioria dos casos, contraditórios ao reconhecimento dos direitos territoriais Yanomami.

Longe de oferecer uma legalização efetiva das terras Yanomami, a Portaria nº 160 propunha, portanto, um com-

* Antropólogo, pesquisador do IRD (Institut de Recherche pour le Développement), vice-presidente da CCPY e colaborador do ISA.

** Geógrafo, pesquisador do CNRS (Centre National de la Recherche Scientifique), pesquisador visitante no CDS-UnB.

¹ O censo do Distrito Sanitário Yanomami (Funasa-RR, julho de 2003) soma 14.044 pessoas, incluindo cerca de quatrocentos índios Ye'kuana estabelecidos na Terra Indígena Yanomami (três aldeias ao longo dos rios Auaris e Uraricoera, em Roraima).

² Alguns projetos não-governamentais de demarcação parcial da área Yanomami já tinham sido elaborados no fim dos anos 1960. Ver Taylor & Ramos (1979: 113-115).

³ Ver Ricardo (1991: 159-193).

⁴ Os textos destas Portarias (e todos os textos que marcaram o conturbado processo de demarcação e homologação da TIY) podem ser consultados no site da CCPY: www.proyanomami.org.br/doc_of/doc_oficiais.htm.

⁵ *Correio Braziliense*, 26/08/1988.

⁶ Portaria da Funai nº 1817/E, de 08/01/1985 que delimitava o território efetivamente ocupado pelos Yanomami (9.419.108 ha) na perspectiva da criação de um “Parque Indígena Yanomami”.

plexo arranjo territorial e administrativo cuja apresentação tão espetacular quanto ambígua visava sobretudo escamotear perante a opinião pública medidas altamente lesivas aos Yanomami. Esta duplicidade da Portaria nº 160 manifesta-se, principalmente, na superposição deliberada de várias figuras jurídicas indigenistas e ambientalistas incompatíveis, permitindo uma “dupla leitura” dos direitos territoriais reconhecidos aos Yanomami. Vejamos brevemente as articulações principais deste *trompe l’oeil* administrativo:

- O primeiro parágrafo (1º) da Portaria declara “de posse permanente dos indígenas, para efeito de delimitação, a Terra Indígena Yanomami (TIY), com superfície aproximada de 8.216.925 ha” e define o seu perímetro. Este parágrafo contém a única medida relativamente positiva do texto, reconhecendo legalmente a ocupação pelo grupo da área que corresponde, aproximadamente, a seu espaço territorial histórico.

- Entretanto, os parágrafos 2º e 3º da mesma Portaria criam uma diferenciação administrativa e um retalhamento territorial dentro da TIY, em contradição com o parágrafo anterior que a declara, na sua totalidade, como posse indígena permanente. A TIY encontra-se, assim, subdividida num mosaico territorial composto de dois tipos de áreas com funções antagônicas:

- 1) áreas regidas pelo Código Florestal de 1965 (artigo 5): duas Florestas Nacionais (Flonas de Roraima e do Amazonas) e um Parque Nacional (Parque Nacional do Pico da Neblina, criado em 1979), num total de 5.781.710 ha, ou seja, aproximadamente, 70% da TIY;

- 2) áreas indígenas:⁷⁾ 19 áreas descontínuas incrustadas e dispersas nas Flonas e no Parque Nacional, sendo dez na Flona de Roraima, cinco na Flona do Amazonas e quatro no Parque Nacional do Pico da Neblina, num total de 2.435.215 ha, ou seja, de, aproximadamente, 30% da TIY.

Deve-se observar que a regulamentação e a destinação das Unidades de Conservação em apreço, administradas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF, órgão que antecedeu o Ibama, criado em fevereiro 1989), eram, em vários aspectos, contraditórias com o direito de usufruto exclusivo que caracteriza a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas por populações indígenas (art. 231, § 2º da Constituição). As Flonas têm fins de uso econômico, como a comercialização de madeira, inconciliável com as formas indígenas de ocupação e de uso do meio natural. Os Parques Nacionais são áreas de preservação integral e podem, assim, impor restrições à exploração de certos recursos florísticos ou faunísticos essenciais às atividades produtivas indíge-

nas. Além disso, no perímetro de ambas as unidades está previsto o desenvolvimento de atividades turísticas ou sociais, proibidas em área indígena.

A sobreposição legal e administrativa criada pela Portaria nº 160 revela-se, portanto, não apenas como uma incoerência, mas como um dispositivo de expropriação das terras Yanomami. A “dupla leitura” dos direitos territoriais indígenas que ela permite (totalidade da TIY ou 19 “áreas indígenas”) corresponde, de fato, a um plano insidioso de desmembramento e redução progressiva do Território Indígena destinado a viabilizar a exploração dos seus recursos naturais pela fronteira econômica regional. Trata-se, assim, por meio da imposição de um processo de sedentarização forçada e de dependência econômica, de confinar gradativamente os Yanomami num arquipélago de “áreas (“ilhas”) indígenas” diminutas e de, assim, eliminar a possibilidade dessa população continuar a usar as extensivas áreas tradicionalmente imprescindíveis à sua mobilidade espacial e a suas atividades produtivas. Nesse processo, as áreas do Território Indígena a serem expropriadas passaram a ter o estatuto transitório de Área de Proteção Ambiental, valorizando a imagem internacional do governo autor da medida, até poderem ser futuramente liberadas para diversas atividades econômicas (exploração de madeira, mineração, projetos de colonização).

O “arquipélago Yanomami” na Portaria nº 250: uma expropriação explícita

Entretanto, a arquitetura do dispositivo de expropriação embutido na Portaria nº 160 parece ter-se revelado insuficiente para seus autores, que o reformularam dois meses depois, promulgando uma nova versão da delimitação das terras Yanomami na Portaria nº 250. Como notamos, a Portaria nº 160, no seu primeiro parágrafo, reconhecia a posse permanente dos Yanomami sobre 8.216.925 ha, ainda que fosse na perspectiva de sua redução em longo prazo. A redação deste parágrafo deve ter sido considerada como um fator de risco político, abrindo espaço a recursos jurídicos, apoiados nas disposições da nova Constituição, contra a divisão interna da TIY e, em consequência, contra sua abertura oficial a atividades de mineração.

Em janeiro de 1989, o território Yanomami, estava invadido por cerca de 40 mil garimpeiros disseminados no curso superior dos principais tributários do rio Branco (rios Catrimani, Ajarani, Apiaú, Mucajá, Uraricaá, Uraricoera e Parima, em Roraima) e no rio Cauaboris (Amazonas). Eram consideráveis as pressões político-econômicas locais para se obter do governo federal a “legalização” dessas invasões nas áreas destinadas ao uso de cooperativas garim-

⁷ Tais como definidas, na época, pelo Decreto nº 94.946 de 23/09/1987.